



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 20 de agosto de 2015

Número 33.108 ANO CXXI

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 36.150, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

PRORROGA o prazo de vigência do Decreto n.º 35.759, de 22 de abril de 2015, que "HOMOLOGA a Situação de Emergência no Município de Santo Antônio do Itá, na forma que especifica."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, §4.º, da Lei n.º 3.331, de 23 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogar o prazo de vigência do Decreto n.º 35.759, de 22 de abril de 2015, que homologou a situação de emergência no Município de Santo Antônio do Itá, em virtude da continuidade da elevação do rio Solimões, declarada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do Decreto n.º 670, de 09 de abril de 2015;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer Técnico n.º 055/15 do Subcomando de Ações de Defesa Civil, e o que mais consta do Processo n.º 006.04332.2015,

DECRETA:

Art. 1.º Fica prorrogado, por mais 90 (noventa) dias, o prazo de vigência do n.º 35.759, de 22 de abril de 2015, que homologou a situação anormal, caracterizada como situação de emergência, no município de Santo Antonio do Itá.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de julho de 2015.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 36.151, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

INSTITUI Comissão Especial para elaborar proposta de reforma da legislação sobre a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais e designa seus integrantes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar, atualizar e dinamizar a Política Estadual de Incentivos Fiscais de que trata a Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, tendo em vista a Prorrogação da Zona Franca de Manaus, conforme artigo 92-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 83, de 05 de agosto de 2014, e as recentes reformas do Sistema Tributário Nacional;

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída Comissão Especial para, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação deste Decreto, elaborar proposta de reforma da legislação estadual que trata da Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais, observando o disposto no artigo 150 da Constituição Estadual e as seguintes diretrizes:

- I – competitividade para incremento da atividade econômica do Estado e geração de emprego e renda;
- II – adensamento da cadeia produtiva estadual;
- III – interiorização do desenvolvimento no Estado;
- IV – proporcionalidade inversa à carga tributária federal e aos prazos de vencimento dos incentivos;

V – isonomia por produto, tendo em vista seu desenvolvimento, seu processo produtivo, os investimentos e as gerações de emprego dele decorrentes;

VI – simplificação na concessão, na fruição e no acompanhamento dos incentivos;

VII – desempenho da arrecadação tributária e das contrapartidas pelos incentivos concedidos pelo Estado.

Art. 2.º A Comissão Especial instituída por este Decreto tem a seguinte composição:

I – Presidente, NIVALDO DAS CHAGAS MENDONÇA, Secretário Executivo de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEPLANCTI);

II – Relatora, IVONE ASSAKO MURAYAMA, Auditora Fiscal de Tributos Estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ);

III – Membros:

a) ALÍCIO CLÁUDIO BARBOSA RIBEIRO, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais da SEFAZ;

b) DAVINO OLIVEIRA LOPES, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais da SEFAZ;

c) MARIA DE FÁTIMA RAPOSO DA CÂMARA, Técnica de Incentivos Fiscais da SEPLANCTI.

d) ROGÉRIO DE ARAÚJO BARBOZA, Chefe-Adjunto da Consultoria Técnica-Legislativa da Casa Civil.

Parágrafo único. As funções dos membros da Comissão Especial não são remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 3.º A Comissão se reportará aos Secretários de Estado da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, que definirão as macrodiretrizes, supervisionarão os trabalhos e aprovarão as propostas finais a serem submetidas ao Governo do Estado, em relatório fundamentado.

Parágrafo único. As propostas de alteração e ajustes da legislação poderão ser encaminhadas e adotadas de forma parcial, desde que aprovadas e fundamentadas pelos Secretários de Estado a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 4.º As Secretarias de Estado, e demais órgãos da Administração direta e indireta devem apoiar e prestar as informações eventualmente solicitadas pela Comissão instituída por este Decreto.

Parágrafo único. Caberá a SEFAZ e a SEPLANCTI fornecer o apoio técnico administrativo, inclusive de pessoal, necessários ao pleno desenvolvimento das atividades atribuídas à Comissão.

Art. 5.º A Comissão definirá a forma de interagir com os setores econômicos, políticos e sociais no desenvolvimento dos trabalhos, podendo propor a criação de Grupos de Trabalho para a discussão de temas específicos, por ato conjunto dos Secretários da SEFAZ e SEPLANCTI.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 36.152, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

INSTITUI o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Estadual, na forma e condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de incorporar à legislação tributária do Estado o Convênio ICMS 73, de 27 de julho de 2015, que autoriza o Estado do Amazonas a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Estadual, na forma e condições que especifica, bem como regulamentá-lo, e o que mais consta do Processo n.º 006.05106.2015,

DECRETA:

Art. 1.º Fica incorporado à legislação tributária do Estado o Convênio ICMS 73, de 27 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União em 30 de julho de 2015, que autoriza o Estado do Amazonas a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Estadual, na forma e condições que especifica, celebrado na 244.ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de julho de 2015.

Art. 2.º O Programa de Recuperação de Créditos Tributários da Fazenda Estadual tem como finalidade estimular o pagamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, por meio da dispensa ou redução de multas e juros, bem como da concessão de parcelamento, nos termos deste Decreto.

Art. 3.º O crédito tributário será consolidado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela, compreendendo o valor do tributo com todos os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente do Estado, na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária, com a observância dos seguintes percentuais de redução e prazos:

I – 100% (cem por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for integralmente recolhido em até 4 (quatro) parcelas;

II – 70% (setenta por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido em até 12 (doze) parcelas;

III – 60% (sessenta por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido em até 18 (dezoito) parcelas;

IV – 50% (cinquenta por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, se o imposto devido for recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1.º Excetuando a primeira parcela, cujo valor deve ser de no mínimo 20% (vinte por cento) do montante do débito, as demais parcelas serão iguais, mensais e consecutivas.

§ 2.º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir da data da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3.º A primeira parcela vence na data da adesão ao Programa e as demais nos dias 10, 20 ou 30 dos meses subsequentes, conforme a data do primeiro pagamento.

§ 4.º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$200,00 (duzentos reais).

§ 5.º O valor remanescente das multas e dos juros não alcançadas pelo benefício deverão ser recolhidos juntamente com o imposto devido.

Art. 4.º O benefício pode ser concedido, inclusive, em relação ao ICMS apurado, após aplicação do crédito estímulo, para as indústrias incentivadas pela Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, desde que as contribuições financeiras relativas ao período em que o débito teve origem estejam quitadas ou sejam pagas à vista.

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO

Art. 5.º A adesão do sujeito passivo ao Programa deve ser efetuada até 30 de setembro de 2015 e está condicionada ao pagamento integral do débito à vista ou da primeira parcela e à entrega de toda a documentação necessária.

§ 1.º Os documentos de que trata o *caput* deste artigo devem ser entregues até o quinto dia útil a contar da data da adesão à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, exceto quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa, caso em que devem ser entregues à Procuradoria Geral do Estado.

§ 2.º A entrega da documentação de que trata o § 1.º deste artigo não se aplica nos casos de pagamento integral do imposto à vista, hipótese em que o recolhimento efetuado será posteriormente homologado pelo Secretário de Estado da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Estado, conforme o caso.

Art. 6.º Em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa pagos com os benefícios previstos neste Decreto, os valores relativos a honorários advocatícios, de que trata a Lei n.º 2.350, de 18 de outubro de 1995, poderão ser pagos de forma parcelada, juntamente com as parcelas do imposto.

§ 1.º Nas hipóteses em que ainda não tenha havido o ajuizamento da competente execução fiscal, a verba honorária não poderá exceder o percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o débito objeto do parcelamento.

§ 2.º Nas hipóteses em que já tenha havido o ajuizamento da competente execução fiscal, com ou sem a emissão do despacho fixando a verba honorária, estes não poderão exceder o percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o débito objeto do parcelamento.

§ 3.º O percentual de 10% (dez por cento) a título de verba honorária deverá prevalecer mesmo nas hipóteses em que já tenha havido despacho inicial de citação com a fixação de percentual superior.

§ 4.º A verba honorária de que tratam os §§ 1.º a 3.º deste artigo incidirá uma única vez e terá por base de cálculo o valor do crédito tributário após os abatimentos previstos neste Decreto, salvo se houver descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício ou o seu cancelamento, hipótese em que, quando do prosseguimento da execução fiscal respectiva, far-se-á a cobrança da verba honorária incidente sobre o saldo remanescente da dívida, apurado na forma do § 1.º do artigo 8.º, deduzidos os valores dos honorários efetivamente pagos pelo contribuinte por ocasião da solicitação do benefício até a cessação de seus efeitos ou cancelamento.

Art. 7.º O benefício previsto no Programa deve atender também às seguintes condições:

I – aplica-se aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2015;

II – alcança os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, desde que a decisão não esteja transitada em julgado, ressalvada a hipótese em que, julgados improcedentes os embargos à execução fiscal, a Fazenda Pública Estadual tenha efetuado o levantamento dos respectivos valores;

III – não alcança os débitos objeto de litígio judicial ou administrativo, exceto na hipótese de o sujeito passivo desistir de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

IV – não alcança os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória;

V – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou de valores já levantados judicialmente pela Fazenda Pública Estadual;

VI – não é cumulativa com anistias e remissões concedidas anteriormente, sendo permitida a opção do devedor pelo tratamento previsto neste Decreto;

VII – alcança os débitos já parcelados, de forma proporcional às parcelas vincendas;

VIII – alcança os débitos decorrentes de ICMS retido na fonte;

IX – não alcança débitos cobrados em execuções fiscais em que haja bloqueio total do valor devido, independentemente do levantamento dos valores bloqueados ainda não ter sido efetivado;

X – deve ser reconhecida por meio de despacho do Secretário de Estado da Fazenda ou do Procurador Geral do Estado, conforme o caso, mediante requerimento do interessado, desde que preenchidos os requisitos e condições previstas neste Decreto.

Art. 8.º Será excluído dos benefícios do Programa o contribuinte com débito parcelado que incorrer na inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas.

§ 1.º A rescisão do parcelamento implica imediata remessa do saldo devedor do crédito tributário, acrescido do montante inicialmente excluído a título de multas e juros, na proporção das parcelas não pagas, para inscrição em dívida ativa do Estado ou o prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

§ 2.º Na hipótese do artigo 4.º, a remessa do débito para inscrição em dívida ativa do Estado far-se-á no valor do saldo devedor, deduzidos os valores recolhidos de ICMS, sem direito ao incentivo fiscal, decorrente da falta do pagamento do imposto no prazo legal, conforme previsto em legislação específica.

Art. 9.º Aplicam-se subsidiariamente a este Decreto, naquilo que não o contrariar, as regras de parcelamento previstas nos artigos 108 e 109 da Lei Complementar n.º 19, de

29 de dezembro de 1997, bem como no Capítulo VII – A do Regulamento do Processo Tributário Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 4.564, de 14 de março de 1979.

Art. 10. Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a expedir normas complementares que se fizerem necessárias à operacionalização deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2015.


JOSÉ MEILO DE OLIVEIRA
Governador do Estado


RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

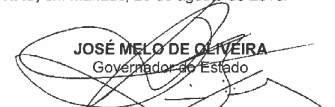

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda


DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2015

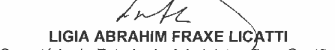
O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo n.º 005.02759.2015, resolve


EXONERAR a pedido, a contar de 03 de maio de 2015, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **RAIMUNDO PAULO DE SOUZA FILHO**, do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Operacional de Saúde, AOS-P.S.N.A-A, Nível 01, Referência 1, Matrícula n.º 226.130-8A, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2015.


JOSÉ MEILO DE OLIVEIRA
Governador do Estado


RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão


AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Técnico-Administrativa da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, exarada no Parecer n.º 049/2015 - CTA/SEAD, bem como o Parecer n.º 18/2015-PPE/PGE, da Procuradoria Geral do Estado - PGE, e o que mais consta do Processo n.º 024.03985.2014, resolve

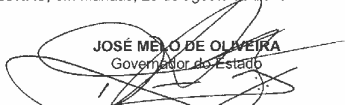
I - RELOTAR, com o respectivo cargo, nos termos do artigo 52, § 2.º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, com as alterações promovidas pela Lei n.º 152, de 09 de março de 2015, **SANDRO MORETE DE QUEIROZ**, Matrícula n.º 154.124-2C, ocupante do cargo de Farmacêutico Bioquímico, Nível 01, Referência 3, do Quadro Permanente da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS, para o Quadro Permanente da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM.


II - REGULARIZAR a situação funcional do servidor abaixo, relacionado no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, na forma especificada:


Situação Atual	Regularização de Enquadramento Conforme os Critérios da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009
Decreto n.º 32.075, de 23 de janeiro de 2012 - Anexo I - Parte 7	Quadro Permanente da SUSAM
SANDRO MORETE DE QUEIROZ, Farmacêutico Bioquímico, Nível 01, Referência 3	SANDRO MORETE DE QUEIROZ, Farmacêutico Bioquímico, Nível 01, Referência 3

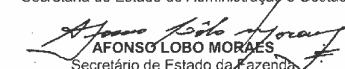
III - DETERMINAR que as despesas decorrentes da execução deste Decreto corram à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Executivo, para a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, conforme disposto em ato específico, na forma da lei, com efeitos a contar da data da publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2015.


JOSÉ MEILO DE OLIVEIRA
Governador do Estado


RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão


AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

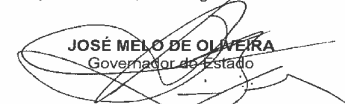
DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2015

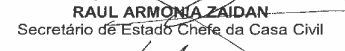
O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo n.º 006.0163.2013, resolve


I - RELOTAR, com o respectivo cargo, nos termos dos nos termos do artigo 52, §1.º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, combinado com o Decreto n.º 33.991, de 19 de setembro de 2013, **MARINA VALENTE MAIA**, Matrícula n.º 197.252-9A, ocupante do cargo de Médica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde no Quadro de Pessoal Permanente da FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENERELOGIA "ALFREDO DA MATTA".

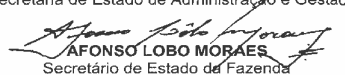
II - DETERMINAR que as despesas decorrentes da execução deste Decreto corram à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Executivo para a FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENERELOGIA "ALFREDO DA MATTA", conforme disposto em ato específico, na forma da lei.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2015.


JOSÉ MEILO DE OLIVEIRA
Governador do Estado


RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão


AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

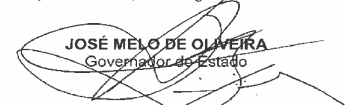
DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2015

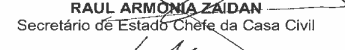
O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,


CONSIDERANDO a solicitação constante do Ofício n.º 932/2015-GSEC/SEPROR, subscrito pelo Titular da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, referente a necessidade de retificação da data dos efeitos da nomeação da Sra. **TEOLINDA FRANCO DUARTE**, constante do Decreto de 10 de julho de 2015, e o que mais consta no Processo n.º 006.05062.2015, resolve


RETIFICAR o Decreto de 10 de julho de 2015, na parte em que promoveu a nomeação da Sra. **TEOLINDA FRANCO DUARTE**, para o cargo de provimento em comissão de Chefe de Departamento, AD-1, na SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, constante do Anexo I, Parte 23, da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, para constar os efeitos do ato a contar de 11 de julho de 2015.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2015.


JOSÉ MEILO DE OLIVEIRA
Governador do Estado


RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão


AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2015


O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,


CONSIDERANDO que o § 2.º do artigo 41 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas - determina o desfazimento do ato de nomeação do habilitado em concurso público que não tomar posse no prazo fixado no *caput* do mencionado artigo;

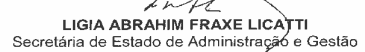
CONSIDERANDO a ocorrência dessa circunstância, nos termos da instrução do Processo n.º 006.03883.2013, resolve


TORNAR SEM EFEITO a nomeação de **LEYNA DJANANE OLIVEIRA ROJAS CABRAL** para o cargo de provimento efetivo de Professor Auxiliar, Nível A, do Quadro de provimento efetivo de Professor de Carreira do Magistério Público Superior da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, constante do Decreto de 25 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2015.


JOSÉ MEILO DE OLIVEIRA
Governador do Estado


RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão


AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda